



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



**PROAD 3365/2021**

**RECORRENTE: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** contra a decisão da pregoeira que declarou como vencedora a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI, no Pregão Eletrônico nº. 18/2021 (doc. 241)

Contrarrrazões da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI acostadas ao doc 242.

Mantido o julgamento da decisão pela pregoeira (doc. 244).

Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa no documento 248.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, estabeleceu, em seu art. 4º, inciso XVIII que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Ademais, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe em seu art. 13, inciso IV, que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

O edital condutor do certame estabelece no item 10 e subitens que, manifestada a intenção de recorrer, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, e admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Assim, após análise das razões do recurso e das contrarrazões, a pregoeira manteve a decisão que declarou como vencedora a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTAÇÕES EIRELI e submeteu os autos conclusos para apreciação do recurso pela Presidência deste Tribunal.

No caso, a proposta da empresa INTELLISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA foi desclassificada pela pregoeira, com fulcro no item 8.6.1 do edital, por não atendimento parcial das especificações dos equipamentos constantes do Anexo I do termo de referência, relativamente às câmeras o TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP (item e) e TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP (item(d)).

Em suas razões, a recorrente alega o seguinte:

(...), todos os catálogos técnicos inicialmente enviados pela recorrente comprovavam que os equipamentos ofertados pela mesma atendiam a todos os requisitos exigidos pelo Edital, a seguir: Citando anexo i (Termo de Referência):

(a) TIPO 1 -BULLET FULL HD 90 Graus

- i. Resolução FULL HD de 1080p, no mínimo;
- ii. Classificação ambiental IP66, no mínimo (à prova d'água);
- iii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iv. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc;
- v. Abrangência de no mínimo 90 graus.

Em relação a este equipamento foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F. A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS
- Analog HD output, upto1080p resolution
- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrão para câmerasde90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo às características citadas no termo de referência. Foi solicitada da recorrente a abrangência de FOV, somente durante comunicação no chat.

d) TIPO 4 -BULLET FULL HD 90 Graus IP

- i. Mesmas especificações da Câmera Tipo 1;
- ii. Tecnologia IP;
- iii. Conexão Ethernet 10/1000Mbps, no mínimo;
- iv. Alimentação PoE(Power Over Ethernet).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F (que carrega as mesmas especificações). A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS
- Analog HD output, up to 1080p resolution
- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrão paracâmeras de 90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no termo de referência.

(b) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus

- i. Resolução FULL HD 1080p, no mínimo;
- ii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iii. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc;
- iv. Abrangência mínima de 180 graus.

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CD2123G0-IS.

A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 1/2.8" Progressive Scan CMOS
- 1920 x1080@30fps
- 2.8/4/6/8 mm fixed lens
- Color: 0.01 Lux @ (F1.2, AGC ON), 0.028 Lux @ (F2.0, AGC ON), 0 Lux with IR - H.265+, H.265, H.264+, H.264
- Thre estreams
- 120dB WDR
- 2 Behavior analyses, and face detection
- BLC/3D DNR/ROI/HLC
- IP67, IK10
- Built-in micro SD/SDHC/SDXC card slot, upto 128 GB
- 3-Axis adjustment (Pan: 0° to 355°, tilt: 0° to 75°, rotate: 0° to 355°)

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP67 (COM MAIS PROTEÇÃO), tem infravermelho acima de 30m de alcance com atuação vertical de 0 a 355° e horizontal de 0 a 355° (acima dos 180° solicitado).

Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no termo de referência. Foi solicitado pela Comissão somente via chat as características FOV dos equipamentos, não tendo sido especificada no Edital e nem nos seus anexos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Mesmo dentro dos critérios requisitados e estabelecidos no Edital, imediatamente foram encaminhados novos catálogos para a Comissão a fim de comprovar que os referidos equipamentos atendem às especificidades mínimas exigidas.

Para surpresa da empresa recorrente, novas exigências foram enviadas via chat, exigências essas que não constavam nas especificações do Anexo I do Termo de Referência, ferindo, assim, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Necessário esclarecer que inicialmente a Ilma. Pregoeira destacou que a habilitação da recorrente se encontrava inteiramente de acordo com os requisitos editalícios. Na seqüência, sob a alegação de se tratar de locação de equipamentos, entretanto, solicitou que fossem enviados novos catálogos referentes aos equipamentos ofertados, o que foi prontamente atendido pela empresa, sendo que foram enviados todos os catálogos baseados nas especificações do termo de referência. Entretanto, dois dos catálogos não foram aceitos, pois segundo a área técnica esses dois equipamentos não atendiam ao que estava sendo solicitado, citaram os mesmos desta vez, supostas divergências via chat.

Ocorre que as referências citadas pelos mesmos via chat não constam no edital e nem mesmo nos seus anexos, o que culminou na desclassificação da recorrente e na classificação da Empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI;

No entanto, cabe ressaltar que a empresa V2 Integradora, que acabou se sagrando a vencedora do certame, apresentou documentos que claramente não coincidem com o termo de referência, tanto que chegou a ser desclassificada primeiramente também, havendo, inclusive, questionamento quanto a sua qualificação técnica.

Diante desta ocorrência é que foram determinadas diligências com relação à empresa recorrente com o intuito de que fossem sanados os supostos erros e divergências técnicas, tendo em vista que somente via chat foram citadas especificações das divergências entre os equipamentos ofertados e os requisitos do Edital.

Diante disso, a recorrente acabou providenciando a alteração do modelo e a mudança dos "datasheets" ofertados, mantendo, entretanto, a marca dos equipamentos, mudando somente o modelo, uma vez não estarem contidas no termo de referência as especificações pedidas no chat.

Em virtude disso, ocorreu então a derradeira desclassificação, agora sob a alegação de erro subjetivo e de acordo o acórdão nº 2154/2011 TCU, que entende ser inadmissível a mudança de marca durante o processo licitatório por caracterizar possível fraude à competição.

Ocorre que mesmo esse entendimento por parte da Comissão de Licitação não se sustenta em virtude de que a empresa recorrente EM NENHUM MOMENTO ALTEROU A MARCA DOS SEUS EQUIPAMENTOS, não sendo, portanto, plausível, o entendimento acima qual seja, a da desclassificação sob o motivo alegado de erro subjetivo e vedado por decisão jurisprudencial do TCU.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

A recorrida, por sua vez, afirma, em suma, que os equipamentos ofertados pela recorrente não atendem às especificações do edital; que a pregoeira solicitou documentos/catálogos/informações com a finalidade de esclarecer e/ou complementar as especificações, entretanto, os novos documentos apresentados pela recorrente se referiam a equipamentos diversos dos já propostos; que a substituição dos modelos dos equipamentos em questão ensejou a alteração das especificações, isto é, alterou a substância da proposta.

Diante dos aspectos técnicos das informações constantes da fundamentação apresentada pela pregoeira, transcreve-se, em parte, sua decisão:

"1 Discute-se nesta oportunidade, a (im)possibilidade a mudança de equipamentos entre a proposta inicial, que comprovadamente não atendiam às especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório e a proposta definitiva.

A recorrente não trouxe fato novo, informações ou documentos capazes de elidir a sua desclassificação. Ainda assim, solicitamos a ouvida da área técnica acerca das alegações recursais, tendo esta que mantido o entendimento anterior, conforme se transcreve (doc. 243):

"Em relação ao Recurso da empresa INTELLISISTEMAS:

No item III.1.1 a recorrente faz alegações referente às seguintes câmeras:

- TIPO 1 - BULLET FULL HD 90 Grau: **Essa câmera não está entre as câmeras ofertadas na proposta da empresa**, de forma que nenhuma análise é necessária.

- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: É exigido que este item possua TECNOLOGIA IP, entre outras características. Como se vê no catálogo técnico do modelo DS-2CE16D0T-VFIR3F e no próprio texto do recurso, **esta câmera é de saída analógica e não possui tecnologia IP**: (Analog HD output - Saída analógica Alta Definição).

- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus: A abrangência da imagem da câmera DS-2CD2123G0-IS está claramente definido no catálogo técnico e é dependente da lente escolhida, a saber:

- 2.8 mm, horizontal FOV:114°, vertical FOV:62°, diagonal FOV:135°

- 4 mm, horizontal FOV: 86°, vertical FOV: 46°, diagonal FOV: 102°

- 6 mm, horizontal FOV: 54°, vertical FOV: 30°, diagonal FOV: 62°

- 8 mm, horizontal FOV: 43°, vertical FOV: 23°, diagonal FOV: 50°

Field of View (FOV) - Campo de Visão

No anexo I do Edital, lê-se como características necessárias ao equipamento: **"iv. Abrangência mínima de 180 graus"**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Como se vê, **não existe nenhuma lente disponível que permita um campo de visão de 180°, que é a exigência técnica.** O fato da câmera poder ser montada em qualquer ângulo entre 0° e 360°, como alegado no documento, não possui nenhuma relação com o item em análise. A característica em questão, por óbvio, trata da área de abrangência da imagem capturada pela câmera de segurança.

Destaque-se que uma segunda análise chegou a ser realizada considerando uma segunda proposta enviada. Nela verificou-se que:

- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CE16D0T-VFIR3F e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD3643G0-IZS;** Este novo modelo atende as especificações técnicas do edital.

- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CD2123G0-I(S) e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD6924G0-IHS (/NFC).** Este novo modelo atende as especificações técnicas do edital.

Diante do exposto, informo que a alegação de que foram ofertados desde o início equipamentos que correspondiam e estavam de acordo com as características citadas no termo de referência está indubitavelmente equivocada. Desconheço também qualquer exigência técnica que tenha sido feita via "chat" conforme alegado. Todas as análises de características técnicas baseiam-se exclusivamente no constante no ANEXO I do edital.

Sendo assim não há, em meu entendimento, nenhuma retificação técnica a ser feita com base nas informações ora apresentadas."

Roberto Alcântara - Divisão de TI

Ressalte-se que a proposta inicial não indicava a marca dos equipamentos. Contudo, abriu-se a oportunidade para sanar a falha, ao que respondeu a empresa com os catálogos, cujos produtos ali descritos não atendiam às especificações mínimas do anexo I, do termo de referência, quanto ao item "câmeras tipo 5 - dome full HD 180 Graus IP", relativamente à abrangência de 160 graus, bem como do item "câmeras tipo 4 - Bullet full HD 90 graus IP", conforme entendimento da área técnica.

Visto isso, mais uma chance foi dada à empresa, com a solicitação de documentos ou informações que esclarecessem ou complementassem as especificações dos referidos itens para demonstração cabal do atendimento das exigências editalícias.

No entanto, os novos documentos enviados não atenderam ao desiderato, uma vez que não esclareceram nem complementaram as especificações anteriores, pois correspondem a equipamentos diversos dos que a empresa se propunha a entregar.

De fato, os catálogos revelam:

"- TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CE16D0T-VFIR3F e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD3643G0-IZS;** (grifamos)

- TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP: **o modelo foi alterado. Antes era o DS-2CD2123G0-I(S) e o novo equipamento ofertado é o modelo DS-2CD6924G0-IHS (/NFC).**" (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Modelo/referência do produto são características que o individualizam perante os outros, e ainda que sejam da mesma marca/fabricante, no caso, a marca HIKVISION, tratam-se de produto distinto.

Efetivamente a recorrente substituiu as câmeras que não satisfaziam ao edital, por outras que viriam a atendê-lo, fato esse inclusive confessado pela recorrente em sua peça recursal, ensejando a alteração substancial da proposta, o que é vedado por lei (43, § 3º, da Lei 8.666/93,) e não recomendada pela Jurisprudência do TCU, conforme fundamentos da decisão.

Por fim, não procede a alegativa de que a recorrente teria sido surpreendida por exigências que não constariam do instrumento convocatório, relativamente ao FOV, esclarece a área técnica (doc. 180), que se trata do campo de visão da câmera (FOV, do inglês Field of View), e está prevista no Anexo I, do termo de referência, conforme se transcreve:

**(a) "TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP**

**i. Mesmas especificações da Câmera Tipo 2; (grifamos)**

- ii. Tecnologia IP;
- iii. Conexão Ethernet 10/1000Mbps, no mínimo;
- iv. Alimentação PoE (Power Over Ethernet)."

**(b) "TIPO 2 - DOME FULL HD 180 Graus**

- i. Resolução FULL HD 1080p, no mínimo;
- ii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iii. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc;
- iv. Abrangência mínima de 180 graus."

**2. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, mantenho a decisão por seus próprios fatos e fundamentos.

(...)"

Por oportuno, impende destacar, ainda, o item 8.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 18/2021:

8.9. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cabe ressaltar que o edital de licitação carrega as normas que regem a matéria para a Administração Pública, as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

quais devem ser respeitadas durante todo o procedimento, delas não podendo desbordar o Administrador sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessarte, como se observa, a desclassificação da empresa INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ocorreu em razão da sua proposta não atender parcialmente as especificações do edital. Por ocasião das diligências promovidas pela pregoeira, a fim de esclarecer e/ou complementar as especificações, a recorrente apresentou catálogo de outro modelo de equipamento, ou seja, substituiu o equipamento já proposto por outro de referência diversa. A substituição dos modelos dos equipamentos **alterou a substância da proposta**, impossibilitando o seu saneamento.

Nesse sentido, também foi o entendimento da Coordenadoria Jurídica Administrativa, mediante Parecer TRT7.DG.CJA nº. 619/2021, ao concluir que os fatos demonstram verdadeira alteração da substância da proposta, extrapolando o conceito de diligência firmado pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União.

Face ao exposto, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia e endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, verifica-se não assistir razão à recorrente, posto que sua proposta não apresenta conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Diante disso, conheço do recurso interposto pela empresa INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, mas nego provimento, ratificando a decisão da pregoeira.

À Divisão de Licitações e Contratos.

Fortaleza, 29 de dezembro de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO  
Presidente do TRT da 7ª Região